

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013:

“Art. 3º.....

.....

§ 5º Fica estabelecido em dois anos o prazo máximo para que os cursos de medicina autorizados a funcionar nos termos do *caput* deste artigo entrem em atividade.

§ 6º Passado o prazo previsto no § 5º deste artigo sem implantação do curso licitado, cessa a respectiva autorização de funcionamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O chamamento de instituições à participação em edital destinado à seleção de novos cursos de Medicina se dá em situação emergencial que, supostamente, justifica a adoção de procedimento mais célere de abertura de novos cursos na área. Nada obstante, essa autorização deve privilegiar as instituições que apresentem condições adequadas para imediata oferta dos cursos. Com efeito, para evitar a reserva para oferta futura, é crucial que se estabeleça prazo razoável a ser observado para a implantação de curso de Medicina autorizado sob esse novo regime. A nosso ver, dois anos constitui um prazo adequado para esse fim.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ AGRIPINO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 19:06
Gustavo Sobôta Vieira - Mat. 257713